



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Comitê de Gerenciamento de Crise

DECRETO MUNICIPAL Nº 68/2021, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção ao contágio da COVID-19 (novo coronavírus) no âmbito do Município de Juti, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais imprimida pela Lei Orgânica Municipal:

Considerando a situação de pandemia mundial da COVID-19 que afeta não só o Município de Juti/MS, mas todos os municípios do Estado do Mato Grosso do Sul;

Considerando as deliberações coletivas do Comitê de Enfrentamento de Crise da Covid-19 realizada no dia 10 de setembro de 2021 na quadra poliesportiva do CMA (Centro de Múltiplas Escolhas);

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, no sentido de que governadores e prefeitos podem estabelecer, em seus territórios, medidas restritivas no combate ao novo coronavírus (ADI 6.341 MC-Ref/DF);

DECRETA:

Art. 1º Fica mantido o Estado de calamidade pública e emergência, no Município de Juti/MS, em razão da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico relacionado ao novo coronavírus (COVID-19), de forma excepcional e temporária, a fim de resguardar o interesse da coletividade.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

Art. 2º Define-se como aglomeração a reunião de pessoas, em distanciamento inferior a 1,5 (um metro e meio) uma das outras, em espaços públicos ou particulares de uso público, exceto do mesmo grupo residencial.

Parágrafo único. Fica mantida a determinação do uso de máscara em qualquer espaço público, ou privado de uso público, inclusive no transporte coletivo, táxis e congêneres, e atendimento ao público para as atividades econômicas, limitado em 50% (cinquenta) da capacidade permitida para o local.

Art. 3º Fica permitida a realização de eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza física, com reunião de público, tais como palestras, cursos, audiências públicas, manifestações públicas e congêneres, eventos particulares em residências ou salões, com ressalvas previstas neste Decreto, mediante a observação rigorosa de todos os protocolos de biossegurança determinados pela OMS (Organização Mundial da Saúde), **condicionado sua realização/promoção** na apresentação formal e por escrito de Plano de Biossegurança do evento/festa junto à Coordenadoria de Vigilância Sanitária do Município, sob pena de caracterização de evento/festa clandestina.

§1º Para a realização de festas e congêneres ou eventos particulares na forma do *caput* deste artigo, o **organizar deverá exigir do participante/convidado, indispensavelmente, o comprovante de vacinação/imunização contra a COVID-19 com pelo menos uma dose ou dose única**, uso obrigatório de máscara de todos os presentes cobrindo boca e nariz, álcool em gel 70% INPM, aferição de temperatura corporal não superior a 37,8°C, no máximo 06 (seis) pessoas por mesa, e 2 (dois) metros de distância entre as mesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Comitê de Gerenciamento de Crise

§2º. A realização de cultos/missas e/ou celebrações religiosas, devem observar o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, cumprida todas as medidas de prevenção e biossegurança, uso obrigatório de máscara cobrindo boca e nariz, disponibilização de álcool 70% INPM e aferição de temperatura corporal na entrada não superior a 37,8°C e ambiente ventilado, com portas e janelas abertas, vedado todo e qualquer contato físico entre os fiéis.

§3º O tempo máximo de realização das celebrações religiosas não poderão exceder a 2 (duas) horas de duração, e livre realização todos os dias da semana.

Art. 4º Fica mantida a proibição de aglomeração de pessoas em locais públicos ou de acesso público, e, ainda, o consumo coletivo de narguilé, tereré e chimarrão, e a reunião com aglomeração de pessoas em residências, exceto do mesmo grupo familiar, comprovadamente.

§1º Vedado o uso de bebidas alcóolicas e som automotivo nas vias e locais públicos, inclusive nos arredores das conveniências e similares.

§2º Fica permitida a realização de treinos, amistosos, competições, esportes ou jogos coletivos de toda e qualquer espécie, seguindo, sem exceções, todas as normas de biossegurança na forma do artigo 3º deste Decreto.

4º As mesas de sinucas ou jogos semelhantes, tais como jogos de carteados (cartas), deverão adotar, rigorosamente, as medidas de biossegurança, tais como o uso de máscaras pelos participantes, álcool em gel 70% INPM em cima das mesas para o uso constante, distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), limitada a presença apenas dos participantes em até de 06 (seis) pessoas.

Art. 5º Fica mantida as aulas presenciais nas unidades da Rede Municipal de Ensino de Juti mediante rodízio dos alunos e de forma facultativa, seguindo todas as medidas de biossegurança e 50% (cinquenta por cento) da capacidade permitida para a sala de aula, exceto os alunos da educação infantil abaixo dos 03 (três) anos de idade, que seguirão a forma de ensino pelo formato remoto e *on line*.

Art. 6º Fica mantida a vedação de concessão de licenças e alvarás para realização de eventos públicos ou privados que não observarem as medidas de biossegurança previstas no **art. 3º** deste Decreto, precedida de criterioso plano de biossegurança para a realização, a ser protocolizado, por escrito, junto à Coordenadoria de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 7º Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deverão compartilhar dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo COVID-19, assim como, as pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária, com a finalidade exclusiva de evitar a propagação da doença, nos termos da Lei Federal n.º 13.979, de 2020.

Art. 8º Fica permitido o funcionamento das atividades comerciais e empresariais de prestação de serviços, observadas, rigorosamente, as medidas de prevenção e de biossegurança estampadas neste Decreto e no Decreto Estadual em vigor, todos com limitação de pessoas em 50% da capacidade permitida para o local.

Parágrafo Único. A não observância das medidas mencionadas no “*caput*” importará na aplicação de multa, suspensão ou cassação dos alvarás municipais expedidos em favor do infrator, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, na forma do art. 21 e seguintes deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Comitê de Gerenciamento de Crise

Art. 9º O atendimento dos estabelecimentos de prestação de serviços de profissionais liberais, como escritórios de contabilidade, arquitetura, sociedade de advogados, dentistas, profissionais da construção civil, deverá adotar rigorosamente as medidas de distanciamento social, uso de máscara de todos os presentes no recinto, intensificando as ações de sanitização e disponibilização de álcool.

Art. 10 O atendimento nos estabelecimentos de salões de beleza, barbearias, cabelereiros, serviços de estética em geral e demais sociedades empresárias afins, somente poderão ser realizados sem aglomeração de pessoas, restrita à presença do profissional e cliente, intensificação das ações de sanitização, uso obrigatório de máscara, e disponibilização de álcool em gel 70% INPM para os clientes.

Art. 11 Os serviços de alimentação, como restaurantes, lanchonetes, pizzarias, espetinhos, bares, trailers (*food trucks*) e congêneres deverão adotar, rigorosamente, as medidas de prevenção e protocolos de biossegurança para conter a disseminação do coronavírus, dentre elas:

I – uso obrigatório de máscara de todos os clientes, **principalmente os atendentes e pessoas que trabalham no preparo dos alimentos;**

II - disponibilizar álcool em gel na entrada do estabelecimento para uso de todos;

III – dispor de anteparo salivar nos equipamentos de buffet;

IV - distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas, vedado a junção de mesas, com exceção de pessoas do mesmo grupo residencial;

V - aumentar a frequência de higienização de superfícies, principalmente nas mesas;

VI - manter ventilados os ambientes;

VII - evitar aglomerações no interior dos estabelecimentos, e capacidade máxima de 50%;

VIII - adotar medidas para evitar o contato entre os clientes, os quais devem permanecer a uma distância mínima de 1,5 (um metro e meio) do outro, inclusive nas filas;

IX - disponibilizar e obrigar a utilização de luvas plásticas descartáveis, bem como obrigar o uso de máscaras para servir-se no buffet;

Art. 12 O atendimento ao público, nos serviços de alimentação descritos no “*caput*” do artigo anterior, deverão adequar o horário de funcionamento para atendimento presencial de acordo com o horário previsto para a atividade comercial, mediante previsão no alvará de funcionamento.

§1º Fica permitido o serviço de *delivery* em geral, observado sempre o horário estabelecido para o funcionamento de cada atividade econômica.

§2º O descumprimento da vedação estabelecida neste artigo resultará na imediata suspensão das atividades do estabelecimento pelo período de 15 (quinze) dias e, em caso de reincidência, na cassação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 13 Os estabelecimentos comerciais, empresariais e industriais deverão manter rigorosas rotinas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19, entre as quais:

I – disponibilizar álcool em gel para uso geral durante todo o tempo de trabalho;

II – evitar compartilhamento de utensílios e materiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Comitê de Gerenciamento de Crise

III – aumentar a distância entre as cadeiras, mesas e bancos individuais, respeitando o distanciamento de 1,5 (um metro e meio);

IV – adotar medidas para evitar o contato entre os clientes, os quais devem permanecer a uma distância mínima de 1,5 (um metro e meio) um do outro;

V – evitar aglomerações no interior dos estabelecimentos, controlando a quantidade e o fluxo;

VI – aumentar a frequência de higienização de superfícies;

§1º. Os supermercados, mercearias, conveniências e similares, deverão limitar o acesso de pessoas em 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, sendo computado os funcionários, evitar aglomerações e oferecer horários específicos para atendimento das pessoas pertencentes aos grupos de risco.

§2º. Os estabelecimentos descritos no parágrafo anterior deverão, obrigatoriamente, disponibilizar um funcionário na porta para realizar a gestão de acesso e controle das pessoas, aferição de temperatura corporal na entrada não superior a 37,8°C, exigir o uso de máscara e álcool em gel 70% INPM.

Art. 14 O funcionamento das academias e congêneres, atividade e serviços destinados à prática de atividade física e exercício físico deverão cumprir todos os protocolos de biossegurança do setor, nos termos da Lei Estadual n.º 5.653, de 3 de maio de 2021, mediante o funcionamento com acesso limitado de pessoas por horário, mediante prévio agendamento, e respeitado o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), uso obrigatório de máscara, e demais medidas sanitárias de prevenção. Proibida a aglomeração de pessoas.

Art. 15 No caso de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao coronavírus serão adotadas as providências necessárias, podendo resultar na aplicação de multa e suspensão ou cassação do alvará de localização e funcionamento dos estabelecimentos infratores.

Art. 16 A Secretaria Municipal de Saúde Pública poderá:

I – manter cadastro para reserva de profissionais, a fim de garantir substituições emergenciais, observando, sempre, as disposições legais sobre contratação de servidores temporários;

II – adotar as medidas necessárias para que os serviços públicos de saúde não careçam de profissionais, procedendo, se for o caso, à prorrogação dos contratos vigentes enquanto persistir o quadro pandêmico;

III – ampliar o atendimento médico onde se fizer necessário;

IV – intensificar a fiscalização sanitária, no sentido de orientar a população, atender demandas provenientes de denúncias, surtos decorrentes, bem como ampliar a capacidade de rastreamento, em ambientes públicos e privados, inclusive a contratação de servidores temporários para essa finalidade;

V – convocar servidores públicos lotados em qualquer órgão da Secretaria Municipal de Saúde Pública para integrarem as atividades de fiscalização e combate ao coronavírus previstas neste Decreto, mediante prévia capacitação.

Art. 17 Como medidas individuais, determina-se que qualquer pessoa independentemente de pertencer ao grupo de risco ou não que apresentar qualquer sintoma, deverá procurar imediatamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Comitê de Gerenciamento de Crise

o Centro de Triagem da COVID-19, e após atendimento sigam rigorosamente as instruções médicas prescritas, e as medidas de biossegurança contidas neste Decreto e isolamento social.

Art. 18 Qualquer cidadão ou cidadã fica autorizado(a) a advertir as pessoas que não observarem as disposições deste Decreto e das demais normas vigentes atinentes à contenção da situação pandêmica, comunicando o fato imediatamente à fiscalização de posturas, à vigilância epidemiológica desta municipalidade, nos telefones: (67) 98473-4563 e 98467-5551, bem como às demais autoridades constituídas, como Polícia Militar (67) 98415-5799 ou 190, Polícia Civil (67) 3463-1143, Polícia Federal (67) 3409-4200, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Militar Ambiental e Força Nacional.

Art. 19 Durante os velórios e sepultamentos realizados no Município de Juti de pessoas que não tenham como causa da morte a confirmação de infecção pelo COVID-19, o tempo máximo de duração poderá ser de até 4h (quatro horas) de duração, com recomendação para 2h (duas horas) de duração.

Parágrafo único. Quando se tratar de caso confirmado de infecção pelo COVID-19, a urna funerária deverá estar lacrada e o enterro realizar-se-á imediatamente, facultada a celebração de funeral de até 30 (vinte) minutos no local do enterro (cemitério), devendo manter distância mínima de 20 (vinte) metros da urna funerária.

Art. 20 As cerimônias de casamento deverão atender as mesmas regras aplicadas aos cultos religiosos, **seguindo todas as medidas de biossegurança na forma do artigo 3º deste Decreto.**

Art. 21 A inobservância de quaisquer medidas de prevenção previstas neste Decreto importará na aplicação de multa, na forma do artigo seguinte, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, cumulando, nos termos da Portaria Interministerial n.º 05/2020, como prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Parágrafo único. Os casos de reincidência no descumprimento das medidas de prevenção estabelecidas neste Decreto e na legislação pertinente ao combate da propagação do novo coronavírus, importará na interdição e cassação imediata dos alvarás de funcionamento dos estabelecimentos infratores.

Art. 22 Fica determinada aos estabelecimentos comerciais e todos os locais de particulares de acesso ao público a adequação ao protocolos de biossegurança. Em havendo o descumprimento, poderá se proceder com a suspensão das atividades e interdição dos estabelecimentos e empreendimentos pelo prazo de 15 (quinze) dias, seja de natureza comercial, prestação de serviços, bancária, empresarial ou industrial, a fim de se evitar o fluxo com aglomeração de pessoas, visando impedir a eventual disseminação e transmissão comunitária da COVID-19.

Art. 23 O descumprimento das vedações impostas neste Decreto ou no Decreto Estadual em vigência, implicará na lavratura de auto de infração com aplicação de multa, e adotará procedimento simplificado, no valor correspondente a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$500,00 (quinhentos reais) para as jurídicas ou microempreendedores individuais, cabendo a defesa administrativa junto à Vigilância em Saúde no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da autuação, devendo ser dobrada em caso de reincidência.

§1º Para pessoas físicas e jurídicas infratoras que enquadrarem como organizadores de eventos, reuniões, festas e aglomerações de qualquer natureza, inclusive em residências que excedam os limites impostos neste Decreto: Multa no valor correspondente a R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais),



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Comitê de Gerenciamento de Crise

cabendo a defesa administrativa junto à Vigilância em Saúde no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da autuação.

§2º As multas aplicadas serão revertidas para a Secretaria Municipal de Assistência Social e nas ações de enfrentamento de combate ao contágio do Coronavírus, a ser rateado de forma igualitária.

§3º Em caso de reincidência no cometimento de infrações a multa prevista no §1º e §2º será aplicada em dobro e, para as pessoas jurídicas, acarretará no fechamento compulsório do estabelecimento e a cassação definitiva do alvará de funcionamento e sanitário;

§4º A multa será lançada em nome infrator, seja pessoa física ou jurídica, que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa administrativa ou realizar o pagamento, sob pena de consolidação e lançamento do crédito tributário, mediante prévia notificação administrativa para pagamento. Em caso de não pagamento, inscrever-se-á na dívida ativa do Município, efetuar-se-á o registro de restrição nos órgãos e entidades competentes, registro de protesto e execução do débito;

§5º As pessoas físicas que exercem atividades econômicas, cuja atividade não esteja regularmente constituída para o funcionamento, e em havendo descumprimento das normas deste Decreto Municipal ou Decreto Estadual, serão autuados e penalizados em igualdade de condições das pessoas jurídicas regulares ou MEI's, para todos os fins de direitos.

Art. 24 Ficará sob encargo da Vigilância Sanitária do Município de Juti, com apoio da Fiscalização Tributária e de Obras e Posturas Públicas, e das forças policiais do Estado do Mato Grosso do Sul, a fiscalização e aplicação de multa conforme estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único Outros agentes públicos poderão ser designados, a critério da administração e em caráter temporário, mediante ato normativo a ser expedido pelo Chefe do Executivo.

Art. 25 Os servidores públicos municipais que descumprirem qualquer das normas previstas neste decreto, ou participação de qualquer espécie de festas ou aglomerações com público sem observação das medidas de biossegurança, será advertido com registro na pasta funcional, e poderá ser suspenso das atividades institucionais pelo prazo de 15 (quinze) dias, com prejuízo em sua remuneração pelo período de afastamento, facultada a instauração de processo administrativo de sindicância, com garantia do contraditório e ampla defesa, dentro do prazo legal, pelo procedimento simplificado.

Art. 26 A comprovação do descumprimento das determinações previstas no presente Decreto poderá se dar por meio de imagens, vídeos e todo e qualquer meio disponível aos cidadãos, os quais servirão como embasamento para a fixação da penalidade.

Art. 27 Eventuais omissões neste Decreto Municipal, aplicar-se-á o Decreto Estadual em vigor, observado sempre a medida mais restritiva entre um e outro.

Art. 28 Este Decreto entra em vigor a contar da data de sua publicação e/ou afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, com vigência a partir de 10 de setembro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Juti/MS, em 10 de setembro de 2021.

GILSON MARCOS DA CRUZ
Prefeito Municipal